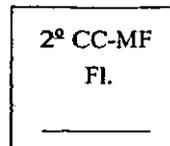
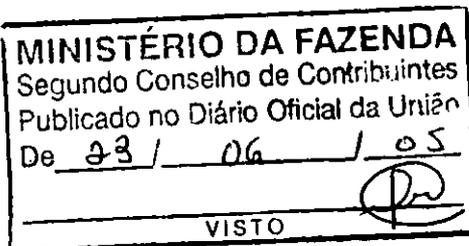




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. IPI. FALTA DE PAGAMENTO.** MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90. A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência. **Preliminar rejeitada.**

**IPI. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA.** Inexiste confissão de dívida quando o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar “zero”. Em consequência, correta a aplicação da multa de ofício.

**Recurso de ofício provido e voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FASOLO ARTEFATOS DE COURO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; **II) quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, em negar provimento: a) por unanimidade de votos, quanto à taxa selic; e b) por maioria de votos, quanto à multa.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

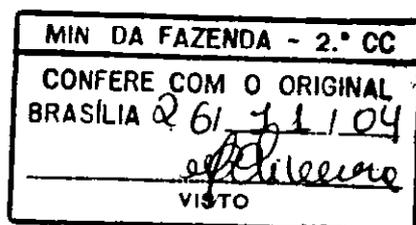
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 30/11/1999 a 10/10/2000.

Consta do relatório elaborado pela decisão recorrida que:

*Em procedimento de auditoria interna, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul constatou que o contribuinte informara nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) relativas ao período acima, a realização de "compensações sem DARF", quanto ao IPI, Cofins e PIS. Intimado a esclarecer o ocorrido, o contribuinte informou que os débitos declarados haviam sido liquidados mediante compensação, pelo oferecimento, à Fazenda Nacional, de Títulos da Dívida Agrária.*

*Tendo verificado que as alegadas compensações não se efetivaram, pois os pedidos de compensação foram indeferidos por decisão desta DRJ, (conforme levantamento constante do Relatório de Atividade Fiscal, fls. 8 a 10), a Fiscalização lavrou autos de infração para exigir o crédito tributário relativo aos tributos não recolhidos, cujos valores foram confirmados mediante exame da escrita fiscal, o que resultou na formalização de três processos distintos.*

*Assim, o presente auto de infração diz respeito ao IPI que deixou de ser recolhido no período acima, no montante de R\$ 1.260.831,25, acrescido de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), totalizando a autuação o valor de R\$2.659.805,08.*

*Foram considerados infringidos os arts. 32, inc. II, 109, 111, 112, inc. III, 114 e parágrafo único, 117, 182, 183, incs. III, IV, 185, inc. III, V, do Decreto nº 2.637, de 25/6/1998 (RIPI/1998), bem como o art.90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001, conforme capitulação legal a fl. 7.*

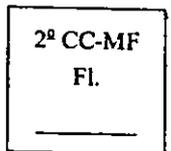
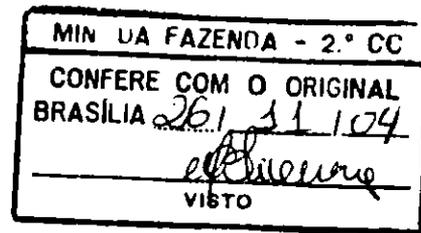
A contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 157 a 174, onde alega, em síntese:

a) em sede de preliminar, que o lançamento foi equivocado, segundo o teor do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, e do artigo 13, § 2º, III, "b", da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, cuja interpretação leva à conclusão de que se a compensação for indeferida, pela não aceitação do crédito ofertado, a Administração emitiria aviso de cobrança e não faria o lançamento, e que nem mesmo a MP nº 2.158-35/01, artigo 90, autorizaria o lançamento;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694



b) no mérito, cita Nicolau Criscuolo Entto e Hugo de Brito Machado, para afirmar a possibilidade de pagamento de débitos para com a Fazenda Nacional com Títulos da Dívida Agrária – TDA, o que, além disso, encontraria amparo em dispositivos legais citados na folha 165;

c) alega que todos os débitos informados em DCTF foram espontaneamente denunciados pela contribuinte, o que impediria sua penalização, inclusive com multa moratória;

d) discorda da exigência de juros calculados pela taxa Selic, porque esta teria natureza remuneratória, o que ofende o art. 161, § 1º, do CTN que refere expressamente juros moratórios, concluindo que tal exigência é ilegal e inconstitucional; e

e) finalizando, pede a anulação total ou parcial do auto de infração.

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.566, de 05 de junho de 2003 os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente o lançamento, para: a) manter a exigência do IPI declarado em DCTF, no valor de R\$1.260.831,25; b) converter a multa de ofício sobre a parcela mantida, acima referida, em multa de mora, no percentual de 20%, cancelando-se, conseqüentemente, a diferença correspondente a R\$693.457,09 (seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos, e; c) manter a exigência de juros de mora calculados mediante aplicação da Taxa Selic.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 30/11/1999 a 10/10/2000*

*Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.*

*MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS- Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado atraso do devedor no cumprimento da obrigação tributária de sua responsabilidade.*

*TAXA SELIC - O pagamento de tributos em atraso sujeita-se à incidência de juros de mora, calculados mediante a aplicação da Taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento, no mês do pagamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente em Parte.*



Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

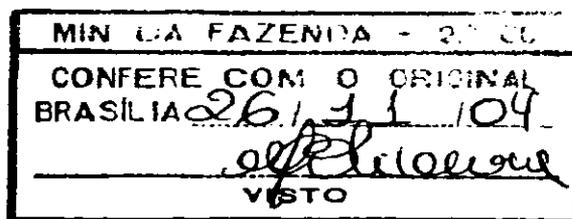
Recurso de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, por ter ultrapassado o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pelo qual, em apertada síntese aduz; em preliminar, a nulidade do lançamento eis que o débito tributário declarado em DCTF e considerado não pago não necessita de lançamento de ofício. Nesse sentido invoca o art. 8º da IN nº 73/96 e art. 13 da IN nº 21/97, os quais mencionam a inscrição em dívida ativa da União. Também, alega ser inaplicável o art. 90 da MP nº 2.158-35/01, eis que a interpretação desse artigo é clara: *o que será objeto de lançamento de ofício são as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo e aquelas apuradas pela fiscalização.*

No mérito, reitera os argumentos de sua impugnação, e nesse sentido: a) possibilidade de pagamento do débito com Títulos da Dívida Agrária; b) alega que todos os débitos informados em DCTF foram espontaneamente denunciados pela contribuinte, o que impediria sua penalização, inclusive com multa moratória; c) discorda da exigência de juros calculados pela taxa Selic, porque esta teria natureza remuneratória, o que ofende o art. 161, § 1º, do CTN que refere expressamente juros moratórios, concluindo que tal exigência é ilegal e inconstitucional.

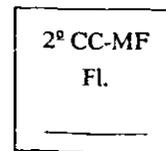
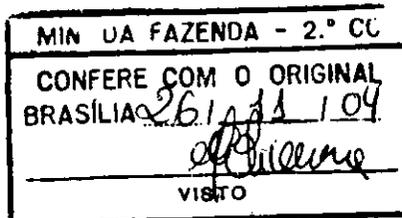
Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

### VOTO DA RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ VENCIDA QUANTO À MULTA DE OFÍCIO

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, há de se examinar o recurso de ofício por ter a parte exonerada ultrapassado o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001; e o recurso voluntário pelo qual a recorrente aduz; em preliminar, a nulidade do lançamento eis que o débito tributário declarado em DCTF e considerado não pago não necessita de lançamento de ofício. Nesse sentido invoca o art. 8º da IN nº 73/96 e art. 13 da IN nº 21/97, os quais mencionam a inscrição em dívida ativa da União. Também, alega ser inaplicável o art. 90 da MP nº 2.158-35/01, eis que a interpretação desse artigo é clara: *o que será objeto de lançamento de ofício são as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo e aquelas apuradas pela fiscalização.* No mérito, reitera os argumentos de sua impugnação, e nesse sentido: a) possibilidade de pagamento do débito com Títulos da Dívida Agrária; b) alega que todos os débitos informados em DCTF foram espontaneamente denunciados pela contribuinte, o que impediria sua penalização, inclusive com multa moratória; c) discorda da exigência de juros calculados pela taxa SELIC, porque esta teria natureza remuneratória, o que ofende o art. 161, § 1º, do CTN que refere expressamente juros moratórios, concluindo que tal exigência é ilegal e inconstitucional;

#### **Da preliminar de nulidade - Procedimentos de cobrança dos débitos declarados**

Consta do voto proferido pelo relator de primeira instância, o que a seguir transcrevo:

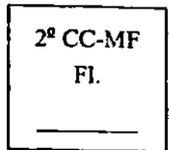
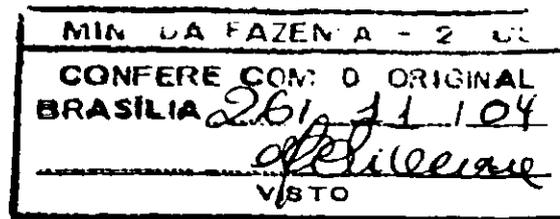
*6. A preliminar argüida é improcedente. Embora a IN-SRF nº 126, de 1998, mande lançar de ofício (com multa de mora ou de ofício, art. 7º, § 3º), até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo art. 90 autorizou o lançamento de ofício, os débitos informados na DCTF não careciam deste procedimento (Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535, de 23/12/1997) porque a referida Declaração constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa e encaminhar a execução dos créditos correspondentes, entendimento esse pacífico tanto no administrativo (Ac. CSRF/02-0.882, de 17/8/1999), como nos Tribunais. Acrescente-se que a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, também prestigiou a cobrança pela própria DCTF, mesmo quando a compensação proposta não se confirmar, certamente corrigindo-se o "saldo a pagar", mas, diante do caso concreto de lançamento de ofício, deverá ser cobrada a multa de mora e não a de ofício, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso ao contribuinte.*

Ciente do não-recolhimento do tributo no prazo legal, via de regra, a Administração exara o ato administrativo do lançamento (de ofício), segundo as solenidades



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694



previstas em lei (artigo 142 do CTN), instaurando-se o procedimento de exigência desse crédito tributário, porém, não sendo o único meio de se exigir esse tributo. O artigo 150 do CTN, que regula o lançamento por homologação, faz referência a outra sistemática de apuração e pagamento do tributo devido. Sob este regime, as respectivas obrigações tributárias são liquidadas pelo próprio contribuinte, ficando, como tarefa para a administração, a mera homologação da regularidade do ato. É o próprio contribuinte que verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e efetua o recolhimento. O agente fiscal só irá efetuar o lançamento de ofício quando houver erro na apuração do tributo e, por conseguinte, não puder celebrar o ato de homologação. <sup>1</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, na hipótese de o contribuinte informar à Fazenda a existência da obrigação tributária pela entrega de declaração (DCTF), indicando os valores que entende por ele devidos, em princípio, conforme pacificado na jurisprudência, não há necessidade de se realizar o ato de lançamento e tampouco instaurar o processo fiscal para exigir o crédito tributário. Nesse sentido, o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

Isto porque o documento entregue pelo sujeito passivo já possui os requisitos de certeza e liquidez necessários para que a autoridade cobre o débito fiscal. Dele deriva o título jurídico hábil para inscrição no livro da Dívida Ativa e para extração da respectiva Certidão de Dívida Ativa. Não são necessárias outras providências da Administração para exigir o crédito tributário. Os tribunais superiores que têm decidido pela desnecessidade do lançamento no caso de débito declarado pelo contribuinte assinalam: “em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre do autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo”.<sup>2</sup>

Importante registrar, entretanto, que, com o advento da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90,<sup>3</sup> esse procedimento foi primeiramente alterado para determinar a lavratura de lançamento de ofício e a instauração de processo fiscal na hipótese de a autoridade administrativa constatar incorreções nas deduções do saldo a pagar informadas pelo contribuinte na DCTF (v.g., valores parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa).

Registre-se que o auto de infração é de 11/09/2002.

<sup>1</sup> Nesse sentido, veja Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, de Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, 2ª ed. 2004, Dialética, p. 116/117.

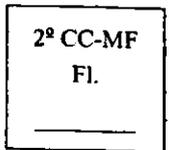
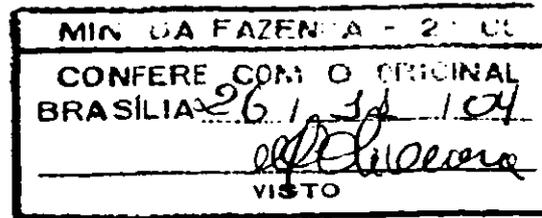
<sup>2</sup> Resp nº 24.596-9, julgado em 06/12/93, STJ

<sup>3</sup> Art 90 - Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694



Na seqüência, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que restringiu o lançamento de ofício as hipóteses em que sejam apuradas diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada em declaração prestada pelo sujeito passivo, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.<sup>4</sup> Nesses casos, o lançamento se limitará à imposição de multa isolada, sendo o débito não compensado remetido para inscrição em Dívida Ativa da União no caso de não pagamento.

A Lei nº 10.833/2003 considera compensação indevida para fins da aplicação desse artigo: a) crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; b) crédito ser de natureza não tributária; c) prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (sonegação, fraude e conluio).

Muito embora a Lei nº 10.833, de 2003, dispense o lançamento nas hipóteses previstas, no caso em análise, verifica-se que o lançamento foi realizado segundo o art. 90 da MP nº 2.158/2001, eis que o auto de infração é de 11/09/2001. Portanto, ato perfeito segundo a ótica vigente à data em que o lançamento foi elaborado, razão pela qual não há como se anular o feito fiscal.

Destarte, em face do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade invocada.

### Mérito

No mérito, a contribuinte aduz: a) possibilidade de pagamento do débito com Títulos da Dívida Agrária; b) alega que todos os débitos informados em DCTF foram espontaneamente denunciados pela contribuinte, o que impediria sua penalização, inclusive com multa moratória; c) discorda da exigência de juros calculados pela taxa SELIC, porque esta teria natureza remuneratória, o que ofende o art. 161, § 1º, do CTN que refere expressamente juros moratórios, concluindo que tal exigência é ilegal e inconstitucional.

### a) da compensação

Em princípio, há de se observar, não ser procedente, no âmbito administrativo, qualquer discussão sobre a regularidade das compensações realizadas pela contribuinte, eis que

<sup>4</sup> “Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”

f 7



Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

as compensações do IPI com Títulos da Dívida Agrária foram consideradas indevidas em outras decisões administrativas. Conseqüentemente, a declaração dos débitos do IPI (DCTFs), nos períodos lançados, como tendo créditos vinculados em compensação TDAs, implica em falta de recolhimento do imposto. Portanto, reitero o decidido pela autoridade de primeira instância, no sentido de ser o assunto impertinente à matéria controvertida no presente processo.

**b) Da multa de ofício (recurso de ofício) e de mora**

Consta do voto proferido pelo relator de primeira instância, o que a seguir transcrevo:

*7. A jurisprudência administrativa consagra o entendimento de que não é cabível a exigência de multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF, tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 106.10272, sessão de 14/7/1998), como o Segundo, pelos Acórdãos nºs 202-11722, 202-11724 e 202-11725, além de outros, em sessão de 7/12/1999 (DOU de 07/02/2001), decidiram assim:*

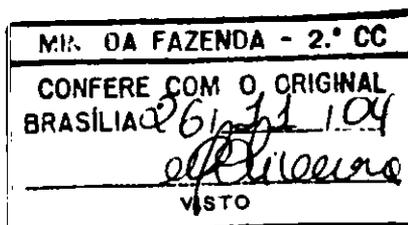
*"COFINS – A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso provido parcialmente."*

*8. À vista do entendimento referido nos itens precedentes e considerando que o art. 112 do Código Tributário Nacional manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que no presente processo não deve ser mantida a multa de ofício, devendo a mesma ser convertida em multa de mora.*

Penso estar correta a decisão de primeira instância, quando em face da retroatividade benigna, consagrada no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, exonerou da multa de lançamento de ofício, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

No entanto, inexistem dúvidas de que a decisão *a quo* está incorreta, ao ter convertido a multa de ofício sobre a parcela mantida, no percentual de 20%. Isto porque, a um, não cabe à autoridade julgadora a atribuição de lançar; a dois, ao excluir uma multa e impor outra, ocorreu um agravamento, na acepção do Decreto nº 70.235/72 (art. 18, § 3º). O termo agravar não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou os seus fundamentos, a exemplo do que requer, em sendo o caso, a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do art. 18, § 3º. Só quem pode constituir o crédito tributário por meio de lançamento é quem possui a competência para, em exame posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal. Portanto, voto, neste aspecto, de forma a excluir a multa de mora.

**c) Da taxa SELIC**

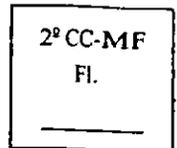
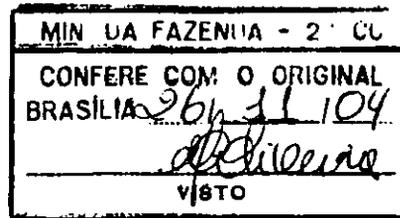


*P*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694



Alega a contribuinte ser indevida a exigência da taxa SELIC. Cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, a exceção desses casos tem sido apreciada pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, “a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais”.<sup>5</sup>

Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.<sup>6</sup> Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Ademais, prevê a Constituição que se o Presidente da República entender que determinada norma a contraria deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, *caput* art 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88 e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou.<sup>7</sup>

Em face disso, existindo dúvida, os Conselhos de Contribuintes têm decidido de forma reiterada no sentido de que não lhes cabe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, como se depreende do Acórdão nº 202-13.158, de 29 de agosto de 2001, a saber:

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo “Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo”. p. 72/73. São Paulo

<sup>6</sup> Cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, da CF, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

<sup>7</sup> Ver a respeito, Acórdão nº 201-72.596 do Segundo Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

*“PIS – (...) NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento parcial.”*

Diante dos fatos, tenho me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido não ser este o foro ou instância competente para a discussão da ilegalidade/constitucionalidade das leis, quando, principalmente, **sobre a mesma pairam dúvidas**. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal.

No mais, nesse contexto apresentado, há de ser noticiado precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC, cujo excertos da ementa possuem a seguinte redação:

*(...) III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para coma a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.*

Portanto, tendo em vista que a aplicabilidade da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal, voto no sentido de negar provimento neste item.

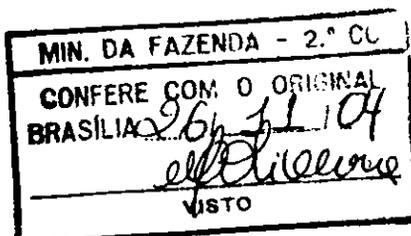
## CONCLUSÃO

Enfim, diante de todo o acima exposto, em síntese voto no que diz respeito:

I) **ao recurso voluntário**: rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito: a) negar provimento quanto à compensação e a ilegalidade da taxa SELIC; b) dar provimento ao recurso, apenas para excluir a multa de mora; e II) no que diz respeito ao **recurso de ofício**, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ





Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS  
DESIGNADA QUANTO À MULTA DE OFÍCIO

Divirjo da nobre relatora e do acórdão recorrido quanto à aplicação da multa de ofício.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

*"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

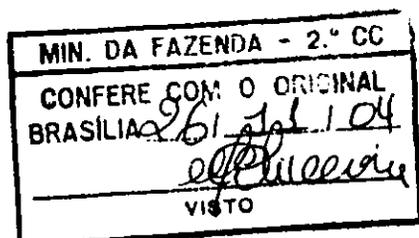
*§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.*

*(...)"*

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF é o documento destinado à confissão de dívida. Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84.

Verifica-se que a contribuinte informou nas DCTFs como créditos utilizados em compensação sem DARF (fls. 111/114, 119, 124, 129/130, 135/137, 142/144), valores provenientes de Títulos da Dívida Agrária. Da análise das DCTFs apresentadas, verifica-se que a contribuinte informa créditos vinculados em valor idêntico ao crédito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com a devida vênia, se o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar "zero", não se pode dizer que houve confissão de dívida. Fica óbvio que o contribuinte entende não dever nada ao Fisco.

Desta forma, não há como se acatar a tese esposada pelo acórdão recorrido e pelo voto da relatora, posto que a recorrente não confessou qualquer dívida com a Fazenda Nacional.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.004111/2002-43  
Recurso nº : 125.985  
Acórdão nº : 203-09.694

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para restaurar a multa de ofício afastada pelo acórdão recorrido. Em consequência, cancela-se a multa de mora e nega-se provimento ao recurso voluntário quanto às multas impugnadas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

